COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2011

Dispõe sobre a criação da "Loteria Ambiental" destinada à conservação e proteção do meio ambiente, parques federais e promoção do desenvolvimento sustentável.

Autor: Deputado Guilherme Mussi

Relator: Deputado Penna

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Guilherme Mussi propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a criação da "Loteria Ambiental" com o propósito de gerar recursos para financiar ações destinadas á conservação e proteção do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta formulada pelo ilustre Deputado Guilherme Mussi é da maior relevância. Como se sabe, a área ambiental carece dos recursos necessários para a implementação de políticas públicas capazes de contribuir, de forma efetiva, para colocar o País no rumo desenvolvimento sustentável. De modo que toda e qualquer medida que tenha por objetivo gerar recursos novos para essas políticas deve merecer o apoio incondicional do Parlamento.

Todavia, a proposição apresentada, embora pertinente no mérito, apresenta, no nosso entendimento, alguns problemas de forma que demandam correção. Com esse propósito, estamos propondo um Substitutivo, no qual a principal inovação é a destinação dos recursos gerados com a Loteria Ambiental para o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

O Fundo Nacional do Meio Ambiente foi criado pela Lei 7.797, de 10 de julho de 1989, com a missão de contribuir como agente financiador para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), por meio da participação social. Ao longo de sua história foram mais de 1.400 projetos socioambientais apoiados e recursos da ordem de R\$ 230 milhões aplicados de modo transparente e com controle da sociedade. As ações apoiadas pelo FNMA estão localizadas em todos as regiões do país. São projetos e iniciativas que contribuem para a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais e para a qualidade de vida da população brasileira.

Na supra mencionada Lei do FNMA, está dito, no seu art. 5º, que os recursos do Fundo serão prioritariamente aplicados nas seguintes áreas:

- I Unidade de Conservação;
- II Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
- III Educação Ambiental;
- IV Manejo e Extensão Florestal;
- V Desenvolvimento Institucional;
- VI Controle Ambiental:
- VII Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.437, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Penna Relator

2011_12773

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2011

Dispõe sobre a criação da "Loteria Ambiental" destinada à conservação e proteção do meio ambiente, parques federais e promoção do desenvolvimento sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio, denominado Loteria Ambiental.

Art. 2º O resultado líquido do concurso de prognósticos, de que trata o artigo anterior, obtido depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de previdência social de 5% (cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio, será destinado ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Penna Relator

2011_12773